

PROCESSO - A. I. N° 146468.0104/10-8
RECORRENTE - RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
(POSTO MIRAGEM)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0190-01/11
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 28/02/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0037-11/13

EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS AO CONSUMIDOR EM SUBSTITUIÇÃO A CUPONS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Multa reduzida com fulcro no artigo 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96. Infração parcialmente subsistente. Rejeitadas as preliminares suscitadas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0190-01/11), a qual julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, que exige crédito tributário no valor de R\$68.944,34, lavrado em 15/12/2010, para imputar ao sujeito passivo o cometimento de cinco infrações, sendo objeto do presente Recurso apenas a identificada sob o nº 04, assim descrita:

Emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso do equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, nos meses de março a setembro de 2005, novembro e dezembro de 2006, agosto a dezembro de 2007, janeiro a julho e dezembro de 2008, fevereiro e outubro de 2009, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no percentual de 2% sobre os valores das operações ou prestações de serviço realizadas sem a emissão do documento decorrente do uso do ECF, no valor de R\$49.580,99.

O contribuinte, através de advogados legalmente constituídos, formalizou impugnação tempestiva (fls. 423/429), tendo o autuante prestado a informação fiscal de praxe (fls. 635/637).

Após os trâmites legais, a Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide administrativa na seguinte literalidade:

“Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de cinco infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, dentre as quais este reconhece as infrações 03 e 05, e insurge-se contra as infrações 01, 02 e 04.

No que concerne às infrações 01 e 02, observo que dizem respeito à falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário e por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, respectivamente, tudo apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2009.

Verifico que o autuado exerce a atividade de comércio varejista de combustíveis, condição na qual invariavelmente deve receber as mercadorias adquiridas acompanhadas de notas fiscais com destaque do ICMS referente à operação própria praticada pelo fornecedor, bem como o ICMS devido por antecipação tributária relativo às saídas subsequentes realizadas pelos adquirentes.

Ocorre que, no presente caso, exige-se do autuado o imposto devido, por solidariedade, bem como o ICMS devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo (apurado em função do valor acrescido), haja vista a constatação de falta de registro, em sua escrituração, de entradas de combustíveis, ocorridas em seu estabelecimento.

Noto que na peça impugnatória o defendente rechaça as infrações 01 e 02, sustentando que inexistiu aquisição de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, haja vista que as notas fiscais existem e apenas não foram arroladas pelo autuante no levantamento realizado, apontando as Notas Fiscais nºs 12515, 34998, 35385, 42505, 6235, 7032, 20750, com as respectivas quantidades de entradas de gasolina comum e álcool. Alega,

ainda, que a Nota Fiscal nº 30.341, referente à aquisição de 5.000 litros de gasolina comum foi arrolada na autuação em duplidade.

Vejo, também, que o autuante acertadamente acatou os argumentos defensivos e revisou o levantamento quantitativo de estoque, o que resultou na inexistência de omissão de entradas da mercadoria gasolina comum, remanescendo apenas diferença referente à mercadoria álcool comum, cujo ICMS devido por responsabilidade solidária passou para R\$ 1.455,86 e o ICMS por antecipação para o valor de R\$ 461,36, conforme os novos demonstrativos elaborados acostados às fls. 638 a 641.

No tocante à Nota Fiscal nº 7032, constato que assiste razão ao autuante quando diz que deixou de ser considerada no novo levantamento realizado, em razão de ter sido incluída no levantamento original, conforme consta à fl. 33 dos autos.

Relevante registrar que na manifestação apresentada pelo impugnante este acatou o resultado da revisão acima aduzida.

Desta forma, considero parcialmente subsistentes as infrações 01 e 02.

No que tange à infração 03, conforme consignado linhas acima, o autuado reconheceu o cometimento da irregularidade. Infração mantida.

No respeitante à infração 04, constato que diz respeito à imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, por ter o contribuinte emitido notas fiscais em substituição à emissão de cupom fiscal, em decorrência do uso de equipamento de controle fiscal.

Inicialmente, cabe-me apreciar a nulidade desta infração arguida pelo impugnante, sob o argumento de inexistência de fundamento jurídico que lhe confira sustentáculo, tendo em vista que os dispositivos legais supostamente violados, no caso, o artigo 824-D, inciso II, do RICMS/BA e art. 42, inciso XIII-A, alínea "h", da Lei 7.014/97, não possuem qualquer pertinência com o enquadramento fático descrito, relacionando-se, ao contrário, com os requisitos técnicos necessários ao software destinado à impressão de cupons fiscais.

Não vejo como prosperar tal pretensão defensiva, haja vista que a autuação expõe com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve a infração, fundamentando com a indicação dos demonstrativos e relatórios, bem como de seus dados e cálculos. Não vislumbro qualquer violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório. Noto que ao rechaçar o mérito da autuação o impugnante abordou todos os aspectos da acusação fiscal, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infração imputada, deixando claro que é conhecedor do motivo da autuação.

Diante do exposto, não acolho a nulidade arguida, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

No mérito, observo que a obrigatoriedade de emissão do cupom fiscal encontra-se prevista no RICMS/97, nos artigos 824-B e 238, sendo que, o contribuinte usuário de equipamento emissor de cupom fiscal somente está autorizado a emitir notas fiscais de venda a consumidor, por outro meio que não o ECF, nos casos de sinistro ou defeito do equipamento, motivos que o impeçam de emitir o cupom fiscal.

Observo que apesar de o autuado alegar a ocorrência de problemas nos equipamentos que necessitaram de intervenções, conforme Atestado de Intervenção em ECF que relaciona e acosta aos autos, o autuante esclareceu e comprovou que sendo o contribuinte regularmente intimado em 30/09/2010, conforme consta à fl. 10 excluiu da exigência fiscal apenas aquelas datas efetivamente acobertadas pelos correspondentes Atestado de Intervenção em ECF, que inclusive foram alimentadas no sistema próprio da SEFAZ-BA, que controla tais intervenções. Ou seja, excluiu apenas o Atestado 6138, de 21/07/2005, Atestado 6667, de 28/06/2006, e Atestados nºs 7414, de 08/02/2008, 7471, de 31/03/2008 e 01/04/2008, e 7516, de 16/05/2008.

Na realidade, verifico que o próprio autuado ao dizer que emitiu as notas fiscais em lugar do cupom fiscal em razão de o equipamento ECF apresentar defeito, contudo, sem comprovar mediante a apresentação do indispesável atestado de intervenção, permite concluir que incorreu na prática da irregularidade apontada neste item da autuação.

Convém consignar que o contribuinte usuário de ECF pode sim emitir outro documento fiscal em substituição ao cupom fiscal quando o equipamento apresenta defeito, porém, a condição indispesável para tanto é que tal fato seja comprovado mediante apresentação do Atestado de Intervenção em ECF, o que não ocorreu no presente caso.

No que concerne ao pedido de redução ou o cancelamento da multa aplicada, sob a justificativa de que opera exclusivamente com mercadorias tributadas sob o regime da substituição tributária e que no caso em tela estariam presentes os requisitos previstos no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, apresentando em reforço ao requerimento, Acórdãos referentes a julgados deste CONSEF, cujos resultados teriam seguido o entendimento que sustenta, não acolho o pedido, tendo em vista que de acordo com as infrações 01 e 02 do Auto de Infração em exame, restou comprovado que o sujeito passivo incorreu em irregularidades que consistiram na aquisição e

comercialização de mercadorias sem o pagamento do imposto devido.

Certamente, tal fato contraria a possibilidade aventada de redução ou cancelamento da multa aplicada no presente caso, haja vista que inociou a necessária premissa de que não teria havido falta de cumprimento da obrigação principal. Ressalto que nos Acórdãos deste CONSEF invocados pelo impugnante, cujos resultados teriam seguido o seu entendimento, restou comprovado que a infração praticada pelos sujeitos passivos não resultara na falta de pagamento do imposto.

Desta forma, considero subsistente a infração 04.

No que tange à infração 05, conforme dito acima, o impugnante reconheceu o cometimento da irregularidade, inclusive dizendo que estaria efetuando o pagamento do valor exigido. Infração mantida.

Diante do exposto, as infrações 01 e 02 são parcialmente subsistentes e as infrações 03, 04 e 05, integralmente subsistentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

O sujeito passivo, inconformado, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 677/688, apresentando, inicialmente, uma breve síntese da ação fiscal e da Decisão recorrida.

Em seguida, suscitou a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que a autoridade fazendária apresentou enquadramento jurídico da infração inteiramente diverso da descrição fática narrada, o que ensejaria a nulidade da autuação.

Aduziu que: “*A literal transcrição das normas jurídicas invocadas, se comparadas ao substrato fático da autuação, é suficiente para elidir quaisquer dúvidas quanto à completa ausência de subsunção do fato à norma.*”

Consignou que o lançamento fiscal possuía como requisitos a descrição fática e o seu correto enquadramento jurídico, de modo a possibilitar ao contribuinte o pleno exercício do direito ao contraditório, não se fundamentando a autuação somente em mera descrição de fatos.

Asseverou que a autoridade fazendária imputou ao recorrente suposta infração à legislação consistente na emissão de, documentação fiscal diversa daquela determinada em lei, embasando a imposição de penalidade (preceito sancionador) em dispositivo legal referente aos requisitos do software integrante do Documento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Argumentou que a divergência acarretou dúvida pertinente aos fatos que lhe foram imputados, ocasionando prejuízo à sua defesa no que toca a imposição da pena, sendo-lhe sonegado não somente o direito de conhecer o dispositivo de lei que supostamente havia infringido, mas também, a natureza e graduação da penalidade.

Prosseguindo, arguiu que a nulidade incidente sobre o Auto de Infração não se restringe apenas à incorreta indicação dos dispositivos de lei, mas, também, a nulidade da base de cálculo da infração, pois ao aplicar a sansão com fundamento no art. 42, inciso XIII-A, alínea “h” da Lei 7.014/96, a autoridade autuante não demonstrou os parâmetros utilizados na aferição da base de cálculo (valor da operação), não permitindo ao recorrente exercer um juízo valorativo dos valores exorbitantes apurados.

Destacou que o lançamento limitou-se a indicar o dispositivo legal e o valor do crédito tributário, sem demonstrar o caminho utilizado no roteiro de fiscalização, para aferir a base de cálculo, tornando “*o presente Auto de Infração fruto de verdadeiro achismo.*”

Em sequência, concentrou a sua tese recursal na ausência dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade da multa imposta, também chamado de princípio da proibição de excessos e que funciona como controle dos atos estatais, dentro do limite da lei e adequado a seus fins.

Manifestou que o verdadeiro sentido é de que a proporcionalidade deverá pautar a extensão e intensidade dos atos praticados levando em conta o fim a ser atingido e sua adequação aos fatos concretos, devendo o aplicador da norma usá-la de modo sensato observando a situação específica de cada contribuinte.

Como suporte a sua tese, citou doutrina do Jurista Ricardo Corrêa Dalla e trouxe ementas de

decisões do STF que tratam da redução de multa aplicada em descompasso com o critério da razoabilidade.

Observou que: “*O órgão julgador de primeira instância reconheceu as alegações expostas na impugnação e refez, de ofício, o cálculo do imposto devido pelo recorrente, restando tão somente um saldo residual não adimplido de R\$1.917,22 (mil, novecentos e dezessete reais e vinte e dois centavos). Entretanto, a multa pelo descumprimento de obrigação acessória não sofreu nenhuma redução proporcional ao refazimento dos cálculos, permanecendo seu montante incólume fixado em R\$ 50.090, 99 (cinquenta mil, noventa reais e noventa e nove centavos), o que representa uma quantia mais de 25 vezes superior ao da obrigação principal!*”

Levando-se em consideração que as obrigações acessórias não passam de deveres instrumentais instituídos a bem da administração tributária, outra conclusão não se faz possível senão a total irrazoabilidade da sanção imposta ao contribuinte.

Por ser o comércio de combustíveis a atividade desenvolvida pela empresa, os produtos se enquadravam no regime de substituição tributária, portanto, recebia as mercadorias com tributação encerrada, logo com o imposto incidente nas suas operações efetivamente recolhido aos cofres públicos pelas refinarias distribuidoras, restando, por consequência irrefutável, saldo irrisório de tributo a pagar.

Aduziu ser indubidoso que no caso em análise o prejuízo ao erário público, decorrente da diminuição da arrecadação é extremamente diminuto e não justifica a manutenção da penalidade na gradação imposta ao sujeito passivo, não havendo proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a pena, considerando que o imposto devido, apurado, não ultrapassa a quantia irrisória de 4 salários mínimos.

Prosseguindo, argumentou não ter descumprido seus deveres instrumentais, porquanto a obrigação de documentar suas operações foi efetivamente cumprida, embora de forma incorreta, vindo esse Egrégio Conselho de Fazenda, julgando caso semelhante ao presente, procedido de ofício a redução da multa aplicada, citou e reproduziu Decisão da 4ª JJF, e do julgamento da 2ª Câmara, as quais aplicaram a redução de multa em casos idênticos, ou seja, de empresas de comércio de combustíveis.

Concluiu, requerendo, primeiro a declaração de nulidade da autuação, ante a ausência de fundamento legal para a imposição da penalidade; segundo a reforma da Decisão de primeiro grau de modo a excluir as penalidades impostas com espeque no artigo 42, incisos XV, “e” e XXII e determinar “...a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fazendária determine os parâmetros utilizados na apuração da base de cálculo referente à penalidade fundamentada no art. 42, inc. XIII A, todos da Lei nº 7.014/1997.”

Por último, alternativamente, a exclusão ou a redução da penalidade imposta, face à ausência de dolo, a proporcionalidade, a razoabilidade e a equidade ante a inexistência de prejuízo ao erário público.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fl. 694, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, manifestando que a infração 04 é a única que é objeto do Recurso, estando as demais tacitamente reconhecidas.

Entende que devem ser afastadas as nulidades suscitadas para a referida infração uma vez que os fatos descritos permitem o exercício pleno do direito de defesa e constam dos autos os dispositivos legais que correspondem a infração tipificada e a base de cálculo devidamente formada.

Com relação ao pedido de redução ou cancelamento da multa, observou que o longo período em que se verificou a substituição indevida do cupom fiscal por outro documento (2005 a 2009) impede no seu entendimento a concessão da redução da multa, e as infrações 1 e 2 comprovam que no período houve falta de recolhimento de ICMS.

VOTO

Consoante relatado, é objeto do Recurso Voluntário sob comento, a Decisão da 1ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para imputar ao contribuinte o cometimento de cinco infrações, sendo objeto apenas a infração 04 do presente Recurso, que cobra multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor histórico de R\$49.580,99.

Com efeito, a autuação foi motivada em face da emissão de documento fiscal diverso daquele decorrente de uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que o sujeito passivo se encontra obrigado por imposição legal, consignando a peça acusatória que o contribuinte emitiu nota fiscal de venda a consumidor em paralelo ao uso do equipamento de controle fiscal.

O recorrente suscitou como questão prévia a nulidade da autuação alegando inexistência de fundamento jurídico porque os dispositivos legais supostamente violados não teriam qualquer pertinência com o enquadramento fático descrito, pois cuida é dos requisitos técnicos necessários ao software destinado à impressão de Cupons Fiscais. Observou que a acusação diz respeito à emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, pelo fato de a empresa ter emitido Nota Fiscal de Venda a Consumidor, enquadrando o fato no art. 824-D, inciso II, do RICMS, e faz ver que tal dispositivo nada tem a ver com a emissão de uma espécie de documentação fiscal em lugar de outra.

Pontuou que o julgamento de primeiro grau rechaçou essa preliminar, por entender que apesar das incorreções apontadas o autuado se mostrou conhecedor dos motivos da autuação. Realmente, o fiscal autuante apontou no enquadramento do fato um dispositivo inadequado. O art. 824-D, II, do RICMS nada tem a ver com o fato de uma empresa usuária de equipamento emissor de Cupom Fiscal (ECF) emitir outro documento fiscal em vez de Cupom Fiscal, ao invés do 824-B que regulamenta a matéria.

Concordo com o entendimento da Decisão recorrida, que esse vício, contudo, não chega a constituir óbice à defesa a ponto de acarretar a nulidade do procedimento, pois em todas as fases processuais, o contribuinte mostrou ter entendido e conhecido a natureza e tipificação da infração que lhe foi imposta. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Em seguida o Recurso apresenta uma, outra preliminar de nulidade, sob o fundamento de que a autoridade autuante, não demonstrou os parâmetros utilizados na aferição da base de cálculo da infração, impedindo o recorrente de exercer plenamente a sua defesa. Mais uma vez, não assiste razão ao pleito recursal, pois nos autos encontram-se os documentos de fls. 81 a 229, onde estão todos os demonstrativos de débitos para a imputação, descriminando e anexando cópias de todas as notas fiscais que deram origem ao lançamento.

A par disso, o autuante, ao registrar a imputação, demonstrou que a base de cálculo fora obtida em função dos valores levantados nos lançamentos do livro de Registro de Saídas das notas fiscais de venda a consumidor série D-1.

Nesse contexto, não prospera a preliminar, bem como resta indeferido o pedido de diligência objetivando determinar os parâmetros utilizados na composição da base de cálculo, porquanto, conforme demonstrado, ela se encontra perfeitamente definida nos aludidos documentos, os quais serviram de suporte ao lançamento fiscal.

Tangentemente ao mérito, o sujeito passivo admitiu o cometimento da infração, insurgindo-se, contudo, contra as ausências de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, porquanto em total descompasso com a gravidade da sanção imposta, comparada ao quadro fático que ensejou a aplicação.

O art. 42, inciso XIII – A, “h”, da Lei nº 7.014/96 tipifica a infração com a seguinte descrição: “nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de

equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados: 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação de serviço ao contribuinte obrigado ao uso de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento.”

Outrossim, a legislação, especificamente o art. 238, § 2º do RICMS/97, previsiona que o contribuinte usuário de ECF só pode emitir Nota Fiscal de Venda Consumidor, em substituição ao Cupom Fiscal, quando o equipamento estiver paralisado em decorrência de sinistro, ou por motivos técnicos, e, no específico, o estabelecimento deve proceder como determina o art. 293, § 2º, do RICMS/97, para documentar o fato. Inexiste, no feito, justificativa para o procedimento adotado pela empresa, não tendo o autuado negado a conduta, apenas sustentando a inocorrência de prejuízo para o erário, pois suas saídas já tinham sofrido anterior tributação, posto que enquadradas no regime de substituição tributária.

Ademais, o Estado não tem o intuito de apenar seus contribuintes de forma indiscriminada. O que ele espera é que as pessoas cumpram sua obrigação dita principal. É claro que o contribuinte não pode descuidar-se do cumprimento dos deveres de natureza acessória ou instrumental estabelecidos pela legislação relativos às prestações positivas ou negativas previstas para viabilização da arrecadação e da fiscalização dos tributos, porém em relação a esses deveres o legislador, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribui ao órgão julgador a faculdade de reduzir ou cancelar as multas pelo seu descumprimento, desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, nos termos do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Destarte, considerando que o sujeito passivo comercializa com mercadorias com fase de tributação já encerrada, e, além disso, a fiscalização não utiliza os cupons fiscais de saída emitidos no roteiro de levantamento quantitativo de estoque, o que comprova ausência de prejuízo ao erário e à atividade fiscalizatória, não se apresentando como justo ser ele apenado de forma igual àqueles contribuintes que praticaram a mesma infração, porém, com mercadorias com fase de tributação não encerrada, acompanho a jurisprudência deste e. CONSEF e, assim, reduzo o valor da multa aplicada, ao percentual de 10%, com fundamento do § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, o qual visa adequar a multa aplicada à gravidade da infração praticada, disso resultando o valor da infração 4 no importe de R\$4.958,09, conforme demonstrativo abaixo.

| D.OCORR. | D.VECTO. | VLR. HIST. | 10% SOB. HIST. | % |
|------------|------------|------------|----------------|---|
| 31/03/2005 | 09/04/2005 | 438,02 | 43,80 | 2 |
| 30/04/2005 | 09/05/2005 | 691,99 | 69,20 | 2 |
| 31/05/2005 | 09/06/2005 | 483,85 | 48,38 | 2 |
| 30/06/2005 | 09/07/2005 | 3,48 | 0,35 | 2 |
| 31/07/2005 | 09/08/2005 | 2.158,09 | 215,81 | 2 |
| 31/08/2005 | 09/09/2005 | 5.130,11 | 513,01 | 2 |
| 30/09/2005 | 09/10/2005 | 2.685,40 | 268,54 | 2 |
| 30/11/2006 | 09/12/2006 | 349,52 | 34,95 | 2 |
| 31/12/2006 | 09/01/2007 | 3.248,14 | 324,81 | 2 |
| 31/08/2007 | 09/09/2007 | 47,57 | 4,76 | 2 |
| 30/09/2007 | 09/10/2007 | 709,14 | 70,91 | 2 |
| 31/10/2007 | 09/11/2007 | 18,99 | 1,90 | 2 |
| 30/11/2007 | 09/12/2007 | 3.160,47 | 316,05 | 2 |
| 31/12/2007 | 09/01/2008 | 3.481,33 | 348,13 | 2 |
| 31/01/2008 | 09/02/2008 | 7.468,16 | 746,82 | 2 |
| 28/02/2008 | 09/03/2008 | 4.773,67 | 477,37 | 2 |
| 31/03/2008 | 09/04/2008 | 7.077,48 | 707,75 | 2 |
| 30/04/2008 | 09/05/2008 | 1.880,50 | 188,05 | 2 |
| 31/05/2008 | 09/06/2008 | 4.091,35 | 409,13 | 2 |
| 30/06/2008 | 09/07/2008 | 12,58 | 1,26 | 2 |
| 31/07/2008 | 09/08/2008 | 7,60 | 0,76 | 2 |
| 31/12/2008 | 09/01/2009 | 69,05 | 6,90 | 2 |
| 28/02/2009 | 09/03/2009 | 305,32 | 30,53 | 2 |
| 31/10/2009 | 09/11/2009 | 1.289,18 | 128,92 | 2 |
| TOTAL | | 49.580,99 | 4.958,09 | |

Concludentemente, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** Auto de Infração nº 146468.0104/10-8, lavrado contra **RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (POSTO MIRAGEM)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.917,22**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 1.455,86 e 60% sobre R\$461,36, previstas no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$5.468,09**, previstas nos incisos XXII, XIII-A, “h” e XV, “e” do artigo e Lei citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS